



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05054/10**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Objeto:** Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas, exercício de 2009)

**Responsável:** José Roberto de Lima

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO JOSÉ ROBERTO DE LIMA, EXERCÍCIO DE 2009 – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM LICITAÇÃO, NO VALOR EQUIVALENTE A 10,9% DA DESPESA REALIZADA (PARECER PPL TC 112/2012) – ACÓRDÃO APL TC 454/2012: I – JULGAMENTO IRREGULAR DAS DESPESAS NÃO LICITADAS E REGULAR DAS DEMAIS DESPESAS; II - APLICAÇÃO DE MULTA; III – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL; IV – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DAS DECISÕES ATACADAS.

**ACÓRDÃO APL TC 507/2013**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Exmo. Sr. José Roberto de Lima, contra o Parecer PPL TC 112/2012 e o Acórdão APL TC 454/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2009, na sessão plenária de 20/06/2012, com publicação no DOE do TCE/PB em 25/06/2012.

Através do mencionado Parecer, o Tribunal se posicionou contrariamente à aprovação da prestação de contas, em virtude da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos devidos processos, no total de R\$ 666.237,18, equivalente a 10,9% da despesa realizada, e, através do aludido Acórdão, decidiu: (1) JULGAR IRREGULARES as despesas não licitadas, no total de R\$ 666.237,16, equivalente a 10,9% da despesa realizada, autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, sem imputação de débito, dada a ausência de informações de que tenham causado prejuízos ao erário, e JULGAR REGULARES os demais gastos; (2) APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; (3) DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados ao não pagamento de obrigações previdenciárias; e (4) RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar o recolhimento incompleto das contribuições previdenciárias, a ocorrência de déficit orçamentário e a elaboração incompleta dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária.

Irresignado, o responsável impetrou recurso de reconsideração em 10/07/2012, através do Documento TC 14718/12, vindicando a reforma das decisões, sob a alegação, em resumo, de que os preços das mercadorias e dos serviços adquiridos, mesmo aqueles desprovidos de licitação, se encontravam no limite da prática do mercado local, apresentando os processos licitatórios faltantes.

JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05054/10**

Por sua vez, a Auditoria, ao informar que os requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, procedeu à análise das licitações anexadas, que somam R\$ 457.197,13, destacando que não foram registradas no SAGRES, tendo indicado diversas inconsistências, as quais afastam a possibilidade de validar os certames, como segue:

1. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO (ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS – R\$ 81.030,00)

- 1.1. CONVITE Nº 10-B/09, no valor de R\$ 51.030,00, tendo como objeto a contratação de segurança, locação de palco, sonorização, cabines sanitárias e gerador de 180 KVA para o evento Espetáculo Cultural da Semana Santa, com apresentação em 10 e 11 de abril de 2009.

INCONSISTÊNCIAS:

- Processo licitatório sem número;
  - Protocolo de recebimento dos licitantes sem data;
  - Processo adjudicado em 17/03/2009, sem assinatura do Prefeito, no valor de R\$ 40.000,00, conforme publicação no DOM de 27/03/09 – edição extra (página 4);
  - Adjudicação em data anterior (17/03/09) à data da realização do recebimento, habilitação e julgamento das propostas e do resultado de julgamento (23/03/09);
  - Ata sem assinatura da comissão;
  - Homologação em 25/03/09 sem assinatura do Prefeito;
  - Ordem de Serviço apresentando determinação estranha ao objeto da licitação (Para o período de 60 dias, determina a presente ordem de fornecimento ao licitante para a entrega do bem adquirido nos termos do procedimento licitatório...);
  - Contrato sem número; e
  - Mapa de apuração das propostas sem assinatura da Comissão.
- 1.2. CONVITE Nº 10/09, na importância de R\$ 30.000,00, tendo como objeto os serviços de divulgação do evento Espetáculo Cultural Paixão de Cristo, com apresentação em 10 e 11 de abril de 2009.

INCONSISTÊNCIAS:

- Processo licitatório sem número;
  - Termo de adjudicação de 25/03/09 sem assinatura do Prefeito;
  - Homologação de 25/03/09 sem assinatura do Prefeito;
  - Extrato do contrato apresentado vigência de 31/03 a 31/12/09, quando o serviço objeto da licitação foi contratado para 10 e 11 de abril de 2009;
  - Ausência de parecer jurídico, documentos de regularidade fiscal dos licitantes, mapa de apuração, ata e contrato.
2. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO (SHEILA PROMOÇÕES E EVENTOS – R\$ 229.730,00)

- 2.1. CONVITE Nº 10-C/09, no valor de R\$ 30.000,00, tendo como objeto os serviços de divulgação do evento II Festa do Bonde, com realização em 12, 13 e 14 de junho de 2009.

INCONSISTÊNCIAS:

- Processo licitatório sem número;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05054/10**

- Protocolo de recebimento dos licitantes sem data;
- Membro da comissão de licitação, Sr. Edílson do Nascimento Diniz, enquadrado como Auxiliar de Serviços Gerais;
- Contrato sem número;
- Contrato e seu extrato apresentando prazo de vigência de 29/05 a 31/12/09, quando o evento ocorreu nos dias 12, 13 e 14/06/09;
- Ausência da publicação e publicidade do certame; e
- Data de abertura das propostas em desacordo com o prazo mínimo (5 dias úteis) estabelecido em lei para a modalidade convite, porquanto o ato de recebimento e abertura dos envelopes é de 25/05/2009.

2.2. **INEXIGIBILIDADE Nº 03/09**, na importância de R\$ 180.530,00, tendo como objeto shows artísticos musicais das bandas Capim Cubano e Impacto X e locação de palco, som, cabines sanitárias, gerador e segurança para a II Festa do Bonde, nos dias 12, 13 e 14 de junho de 2009.

**INCONSISTÊNCIAS:**

- Processo licitatório sem número;
- Protocolo de recebimento dos licitantes sem data;
- Extrato da inexigibilidade apresentando o prazo até 31/12/09, quando o evento ocorreu nos dias 12, 13 e 14/06/09;
- Contrato sem número e sem assinatura das testemunhas, invalidando-o;
- Contrato de cessão de direitos e obrigações e carta de exclusividade da banda Capim Cubano e Sheila Promoções e Eventos em um determinado período de um dia;
- Contrato de cessão de direitos e obrigações e carta de exclusividade da banda Forrozão Perfil e Sheila Promoções e Eventos em um determinado período de um dia;
- Contrato de cessão de direitos e obrigações e carta de exclusividade da banda Forrozão Karkará e Sheila Promoções e Eventos em um determinado período de um dia;
- Contrato de cessão de direitos e obrigações e carta de exclusividade da banda Impacto X e Sheila Promoções e Eventos em um determinado período de um dia;
- Contrato de cessão de direitos e obrigações e carta de exclusividade da banda Grafith e Sheila Promoções e Eventos em um determinado período de um dia;
- Contrato de cessão de direitos e obrigações e carta de exclusividade da banda Forrozão Chapéu de Palha e Sheila Promoções e Eventos em um determinado período de um dia;
- Publicação do extrato de inexigibilidade apresentando prazo de vigência até 31/12/09, quando o evento ocorreu nos dias 12, 13 e 14/06/09;
- Ausência da ata;
- Ausência da homologação; e
- Não atendimento às exigências da Resolução RN TC 03/09.

3. **SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS PROJETADAS – R\$ 146.437,13**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05054/10**

3.1. CONVITE Nº 14/2009, no valor de R\$ 146.437,13, tendo como objeto os serviços de terraplanagem e pavimentação das Ruas Projetadas nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 e Distrito Tanque Raso.

INCONSISTÊNCIAS:

- Processo licitatório sem número;
- Protocolo de recebimento da carta-convite sem data;
- Divulgação da licitação no quadro de aviso em 03/11/10, data posterior ao certame;
- Resultado do julgamento indicando que a Miragem Construções Ltda venceu com a proposta de R\$ 115.737,03, enquanto que o mapa de apuração apresenta a mencionada empresa como licitante vencedora com a proposta de R\$ 146.437,13;
- Contrato s/n, no valor de R\$ 115.737,03, abaixo do valor da proposta vencedora;
- Contrato sem assinatura das testemunhas;
- Ata apresentando impropriedades, tais como: falta de indicação do valor das propostas dos licitantes, se limitando tão somente ao valor da proposta do licitante vencedor; e
- Ausência de comprovação de publicação da homologação, da adjudicação e do contrato.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 525/13, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, em concordância com a Auditoria, pugnou pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, pelo não provimento, destacando que as alegações do gestor foram apresentadas em sede de defesa e refutadas pelo *Parquet*, consoante demonstra o Parecer nº 524/12, de lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A Auditoria destacou que o gestor apresentou processos de licitação que totalizam R\$ 457.197,13, abaixo da importância de R\$ 666.237,18, que deu causa às decisões recorridas. Tais processos, além de conterem diversas irregularidades, conforme apurou a Unidade Técnica, não foram registrados no SAGRES, descumprindo o disposto na Resolução RN TC 02/2009<sup>1</sup>, vigente no exercício sob exame. Desta forma, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) Em preliminar, tome conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e

---

<sup>1</sup> Art. 1º Os titulares de qualquer dos Poderes, de entidades e de órgãos estaduais e municipais encaminharão, mensalmente, a penas na forma eletrônica, as informações dos convênios e instrumentos congêneres, procedimentos licitatórios homologados, dispensas e inexigibilidade ratificados e contratos decorrentes, observando o seguinte:

I – Os Poderes Executivo e Legislativo e a administração indireta dos municípios enviarão as informações exigidas na presente resolução conjuntamente com os balancetes do mês de referência, por meio do SAGRES, em campo próprio; (...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05054/10**

b) No mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se integralmente as decisões atacadas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05054/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Exmo. Sr. José Roberto de Lima, contra o Parecer PPL TC 112/2012 e o Acórdão APL TC 454/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de agosto de 2013.

Em 21 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL